

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL/EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS**

MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.246.008/0001-56, com sede na Rua General Gomes Carneiro, nº 599, Bairro Maria Goretti, CEP 95.700-000, Bento Gonçalves/RS, registrada sob NIRE nº 43204948741, neste ato representada por seu sócio **JOÃO CARLOS CONTI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 196.219.220-20, bem como por **JONATAS AJALA CONTI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 015.673.360-94, na qualidade de inventariante do espólio da sócia **MARA ROSA AJALA CONTI**, conforme escritura pública de nomeação de inventariante anexa, por intermédio de seus procuradores (instrumentos de mandato anexos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com fundamento nos arts. 294, 300 e 305 do CPC e art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

em face de seus **CREDORES EXEQUENTES EM AÇÕES CÍVEIS**, a saber:

GILMAR PISSAIA, já qualificado nos autos da Execução nº 5000192-17.2013.8.21.0005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS;

GILMAR PISSAIA, já qualificado nos autos da IDPJ nº 5004919-67.2023.8.21.0005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS

IVANOR TASCA, já qualificado nos autos da Execução nº 5000440-46.2014.8.21.0005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS;

IVANOR TASCA, já qualificado nos autos da Execução 5000555-62.2017.8.21.0005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

1. DOS FATOS

A Requerente é sociedade empresária de pequeno porte, atuante há mais de duas décadas no setor de revenda de combustíveis na Comarca de Bento Gonçalves/RS, atividade que demanda elevado capital de giro, margens operacionais reduzidas e fluxo constante de reposição de estoque junto a fornecedores estratégicos.

Em **27 de maio de 2025**, em razão do falecimento da sócia majoritária **Mara Rosa Ajala Conti**, que detinha a administração central da sociedade, foi nomeado como inventariante o herdeiro **Jonatas Ajala Conti**, que passou a responder, em conjunto com o sócio **João Carlos Conti**, pela condução empresarial. O falecimento da sócia administradora agravou um cenário já instável, tornando ainda mais difícil a gestão do passivo acumulado e a manutenção do equilíbrio financeiro da empresa.

No campo **cível**, atualmente pesam sobre a Requerente execuções propostas por **Gilmar Pissaia** (em dois feitos distintos) e por **Ivanor Tasca** (também em dois feitos), além de ação de desconsideração da personalidade jurídica. Os valores, em montante consolidado, já se aproximam de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, podendo alcançar até **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, considerados os acréscimos de correção e encargos incidentes. Trata-se de passivo líquido, exigível e sujeito a atos constitutivos imediatos, o que evidencia a iminência de bloqueios sobre ativos indispensáveis ao giro do posto.

Além dessas demandas **já ajuizadas**, existem ainda **outros credores cíveis e fornecedores** que não ingressaram em juízo até o momento, mas **cujas obrigações permanecem exigíveis e representam potencial risco de novas ações** e constrições, ampliando a instabilidade financeira do posto.

No campo **fiscal**, a situação é igualmente grave. As execuções fiscais federais em andamento, ajuizadas entre os anos de 2015 e 2019, cujo valor original era da ordem de **R\$ 634.000,00 (seiscentos e trinta e quatro mil reais)**, hoje alcançam, em atualização conservadora, aproximadamente **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. Além disso, existem **outros débitos fiscais declarados e não adimplidos, ainda não inscritos em dívida ativa**, que, uma vez ajuizados, ampliarão ainda mais a pressão sobre o caixa.

Em síntese, a Requerente enfrenta **passivo global superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, valor absolutamente incompatível com sua atual capacidade de geração de resultados e com a necessidade de capital de giro própria do setor de combustíveis.

A permanência das execuções cíveis em trâmite, somada ao risco de novos ajuizamentos fiscais, representa ameaça concreta de **colapso financeiro imediato** da empresa, com paralisação das atividades, demissões em massa e interrupção do serviço de abastecimento prestado à comunidade local.

Neste contexto, impõe-se a presente cautelar antecedente, a fim de suspender, de forma urgente e liminar, as execuções cíveis em curso, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, de modo a viabilizar a organização documental e a apresentação do pedido de Recuperação Judicial, o qual deverá ser formulado no prazo de **30 (trinta) dias**, nos mesmos autos, conforme dispõe o art. 308 do CPC, único meio jurídico capaz de assegurar a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos empregos e o atendimento à função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente medida tem amparo direto nos **arts. 294, 300 e 305 do Código de Processo Civil**, que disciplinam a tutela de urgência cautelar, inclusive em caráter antecedente.

Dispõe o **art. 300 do CPC**:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

O **art. 305 do CPC**, por sua vez, prevê expressamente a **possibilidade de ajuizamento da cautelar antecedente**, determinando que, sendo concedida a medida, o autor deverá aditar a inicial para formular o pedido principal no prazo legal. É exatamente o que ora se pleiteia: a suspensão temporária das execuções cíveis em curso, com a finalidade de possibilitar a organização documental e a subsequente apresentação do pedido de **Recuperação Judicial**.

De igual modo, a Lei nº **11.101/2005**, em seu **art. 47**, estabelece que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No caso em tela, estão presentes de forma clara os dois pressupostos da tutela de urgência:

- 1) **Fumus boni iuris** → decorre da própria possibilidade legal de a Requerente, como sociedade empresária de pequeno porte e regularmente constituída há mais de 2 anos (**art. 48 da Lei nº 11.101/2005**), pleitear a recuperação judicial, sendo esta medida cautelar apenas preparatória e instrumental para tanto.
- 2) **Periculum in mora** → decorre da iminência de atos constritivos nas execuções cíveis em curso, cujo montante já alcança cifras que comprometem o giro operacional da empresa. Sem a suspensão provisória desses feitos, o prosseguimento das execuções inviabilizará a própria continuidade da atividade, frustrando de antemão a utilidade prática do futuro pedido de recuperação judicial.

A urgência da medida, ademais, justifica a **concessão da tutela de forma liminar e inaudita altera parte**, nos termos do **art. 9º, parágrafo único, I, do CPC**, uma vez que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é concreto e iminente, não havendo tempo hábil para prévia oitiva dos credores/exequentes.

Ressalte-se, por oportuno, que a Requerente tem plena ciência de que as execuções fiscais não se submetem à suspensão de exigibilidade em sede de recuperação judicial ou em tutela cautelar antecedente, conforme dispõe o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode ignorar que a existência de volumoso passivo fiscal, aliado ao significativo passivo cível já judicializado, compõe um cenário que **prejudica de forma severa a continuidade das atividades empresariais,**

comprometendo o fluxo de caixa e inviabilizando a regular condução da atividade econômica.

Assim, ainda que a presente medida limite-se à suspensão das execuções cíveis, a referência ao passivo fiscal mostra-se relevante para evidenciar a gravidade da crise financeira global enfrentada pela sociedade empresária. **Registre-se, ademais, que, concomitantemente à presente medida cautelar, a Requerente pretende adotar as providências cabíveis para readequar sua situação fiscal, mediante as vias administrativas e legais pertinentes, de modo a possibilitar a reorganização integral do negócio.**

Portanto, a presente cautelar encontra-se plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico, configurando-se como instrumento necessário para preservar a utilidade do processo de recuperação judicial que será proposto.

3. DO FOMUS BONI IURIS

A probabilidade do direito exigida pelo **art. 300 do CPC** está presente no caso concreto.

A Requerente é sociedade empresária regularmente constituída há mais de duas décadas, preenchendo os requisitos do **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, o que lhe confere legitimidade para pleitear recuperação judicial. Ademais, a presente medida encontra amparo no **art. 305 do CPC**, que expressamente admite a tutela cautelar antecedente, justamente para viabilizar a futura formulação do pedido principal.

A plausibilidade do direito também se evidencia no próprio **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, que estabelece como finalidade da recuperação judicial a preservação da empresa, dos empregos e da função social, estimulando a atividade econômica.

No caso dos autos, a Requerente comprova, mediante documentação contábil e balanços já juntados, a existência de crise econômico-financeira severa, com passivos superiores a **R\$ 2,5 milhões** (cíveis e fiscais), que comprometem sua liquidez e ameaçam a continuidade da atividade empresarial.

A concessão da cautelar, portanto, revela-se medida preparatória legítima, destinada a preservar a utilidade do processo principal, evitando que execuções isoladas inviabilizem a continuidade da empresa antes mesmo da oportunidade de submeter seu plano de recuperação aos credores.

A jurisprudência tem reconhecido a plena adequação da tutela cautelar antecedente como instrumento legítimo de preservação da empresa em dificuldade, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

TJRS

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRODUTORES RURAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIDADE DE EMENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial da tutela cautelar antecedente ajuizada com fundamento no **art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, II, c/c o art. 485, I e VI, e §3º, todos do CPC, por entender que os apelantes, produtores rurais pessoas físicas, não

deteriam legitimidade para postular medida assecuratória prevista na Lei nº 11.101/2005, ante a ausência de inscrição como empresários individuais no Registro Público de Empresas Mercantis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o **indeferimento liminar da petição inicial, sem oportunizar aos autores a emenda para regularização da documentação, configura cerceamento de defesa e viola o princípio da primazia do julgamento de mérito.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O **art. 20-B da Lei nº 11.101/2005**, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, **facultando às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais obter tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias.** 2. O entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1145** estabelece que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional. 3. O **art. 321 do CPC** determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 15 dias. 4. Os apelantes alegaram que estavam em fase de constituição e registro na Junta Comercial, não tendo sido possível aguardar a finalização dos registros antes do ajuizamento da medida cautelar, **em razão da urgência e do risco de irreversibilidade de constrições patrimoniais.** 5. A **tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 constitui importante instrumento para viabilizar a tentativa de composição entre empresas em dificuldade e seus credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa.** IV. DISPOSITIVO E TESE: **Recurso provido** para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada aos apelantes a emenda à inicial para comprovação do registro na Junta Comercial, com o posterior prosseguimento do feito,

se preenchidos os demais requisitos legais. (**Apelação Cível, Nº 50121529620258210021, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 31-07-2025**)

4. DO PERICULUM IN MORA

O perigo de dano, igualmente previsto no **art. 300 do CPC**, encontra-se amplamente configurado.

O passivo cível em execução já atinge entre **R\$ 900.000,00 e R\$ 1.200.000,00**, havendo risco concreto de constrições via SISBAJUD e atos de penhora sobre faturamento e bens da empresa. Esses valores, por si só, já seriam suficientes para inviabilizar o giro da Requerente, que depende de fluxo constante de capital para aquisição de combustíveis e manutenção de sua operação diária.

Somam-se a esse quadro os passivos fiscais, já executados em valor aproximado de **R\$ 1.500.000,00**, além de outros débitos fiscais ainda não ajuizados, que elevam o passivo global para patamar superior a **R\$ 2.500.000,00**. Esse cenário demonstra não apenas risco abstrato, mas **perigo concreto e atual de colapso financeiro imediato**, caso não haja a suspensão temporária das execuções cíveis.

O prosseguimento das execuções, sem a proteção cautelar ora requerida, compromete de modo imediato a liquidez e a continuidade das atividades empresariais, com reflexos diretos sobre **empregos, fornecedores** e a **comunidade local**, configurando **risco econômico e social** concreto e contrariando a diretriz de **preservação da empresa** do **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

Assim, a tutela de urgência deve ser concedida em caráter **liminar e inaudita altera parte**, com fundamento no **art. 9º, parágrafo único, I, do CPC**, pois o risco de dano irreversível é patente, e a prévia oitiva dos credores inviabilizaria a efetividade da medida.

Os tribunais pátrios também têm confirmado a concessão de medidas urgentes quando demonstrado o risco concreto de inviabilização da atividade empresarial, reforçando a necessidade de tutela imediata. Veja-se:

TJRS

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. BENS ESSENCIAIS. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária, também em **recuperação judicial**, contra decisão que indeferiu pedido de penhora de valores em contas bancárias da parte executada, sob o fundamento de que esta se encontra em processo de **recuperação judicial** e os referidos ativos são essenciais à continuidade de sua atividade empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se é cabível a penhora sobre ativos financeiros de **empresa em recuperação judicial** para a satisfação de crédito extraconcursal, quando tais bens são considerados essenciais à sua operação, ponderando o direito creditório da parte exequente e o **princípio da preservação da empresa**. III. RAZÕES DE DECIDIR: O **princípio da preservação da empresa**, estabelecido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, prevalece sobre o direito de execução individual de crédito extraconcursal, cabendo ao juízo universal da **recuperação judicial** o controle sobre atos de constrição que possam inviabilizar o plano de soerguimento da devedora. A essencialidade dos ativos financeiros para a manutenção da atividade operacional da parte executada, como reconhecido na origem, justifica o indeferimento da penhora, pois a medida comprometeria a própria viabilidade da **empresa** recuperanda. O fato de a parte exequente também

estar em **recuperação judicial** não altera a necessidade de proteção dos bens essenciais da parte executada, sendo a decisão de indeferimento da constrição a medida que melhor se alinha à finalidade do instituto recuperacional. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Leis relevantes citadas: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §7º-B, e 47; Código de Processo Civil, arts. 69, 489, IV, 1.025 e 1.026, § 2º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.366/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 26/05/2025; STJ, AgInt no CC n. 150.852/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 14/06/2017. (Agravo de Instrumento, Nº 51584411320258217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em: 29-08-2025)

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no momento, sem comprometer a manutenção mínima de suas atividades empresariais. A severa crise de liquidez que enfrenta, devidamente demonstrada nos autos, já compromete o adimplemento regular de obrigações cíveis e fiscais, sendo evidente que a imposição de custas inviabilizaria o próprio exercício do direito de ação.

O **art. 98 do Código de Processo Civil** assegura a gratuidade da justiça àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. A norma é de aplicação ampla e alcança também as pessoas jurídicas, conforme pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**, desde que comprovada a dificuldade financeira. A jurisprudência, inclusive, reconhece que empresas em recuperação judicial ou em situação de pré-insolvência fazem jus ao benefício, uma vez que o acesso à jurisdição é pressuposto elementar da função social da empresa.

Cumprе ressaltar que a concessão da gratuidade da justiça não representa qualquer benefício indevido, mas sim a observância ao princípio constitucional do **acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, CF), permitindo que a Requerente submeta sua pretensão ao crivo jurisdicional sem que tal exercício seja obstado por obstáculos financeiros momentaneamente intransponíveis.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Requerente não dispõe de condições de arcar com **custas e despesas processuais** sem comprometer a **continuidade de suas atividades**; a exigência imediata desses valores representaria obstáculo ao **acesso à justiça** e ao **exercício da ampla defesa**, motivo pelo qual, nos termos do **art. 98 do CPC** e em **consonância com o princípio da preservação da empresa** (art. 47 da Lei nº **11.101/2005**), requer a concessão da **gratuidade da justiça**.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente medida cautelar antecedente, com a concessão **liminar, inaudita altera parte**, da **tutela de urgência**, determinando-se a **suspensão imediata de todas as execuções cíveis, incluindo ações que versem sobre a desconsideração da personalidade jurídica e medidas de constrição em trâmite contra a Requerente**, pelo prazo de até **60** (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, c/c os arts. 300 e 305 do CPC, consignando-se que a Requerente

deverá, no prazo de **30** (trinta) dias, aditar a presente demanda com o pedido de Recuperação Judicial, conforme art. 308 do CPC;

b) que seja reconhecido que tal medida tem por finalidade possibilitar a **organização contábil e jurídica da sociedade empresária**, viabilizando a posterior propositura da **recuperação judicial**, com a apresentação de seu quadro completo de credores e documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005;

c) a intimação dos credores já identificados nas ações citadas, para ciência da presente decisão, resguardando-lhes o exercício posterior do contraditório no âmbito da recuperação judicial a ser ajuizada;

d) subsidiariamente, caso não seja deferida de imediato a medida liminar, que ao menos seja **determinada audiência de justificação prévia** (art. 9º, parágrafo único, CPC), a fim de oportunizar a demonstração da necessidade urgente de concessão da medida;

e) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver resistência.

f) a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, considerando a **comprovada insuficiência** de recursos da Requerente para arcar com custas e despesas

processuais, medida indispensável ao pleno exercício do direito de ação.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, valor **estimado** correspondente ao passivo já identificado, **sem prejuízo de posterior adequação** quando da apresentação da Recuperação Judicial.

Requer por fim, **sob pena de nulidade**, que as publicações e/ou intimações no presente feito sejam sempre lançadas em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ BORBA OLIVEIRA**, OAB/RS 125.661, e **BIANCA VIEGAS MANICA**, OAB/RS 132.211.

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ BORBA OLIVEIRA
OAB/RS 125.661

BIANCA VIEGAS MANICA
OAB/RS 132.211